SENAR - Administração Regional do Estado do Paraná
CREDNCIAMENTO Nº 010/2025
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAÇÃO, INTERMEDIAÇÃO E FORNECIMENTO DE BENEFÍCIOS ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO PARA OS COLABORADORES DO SENAR/PR E FAEP.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, através de sua Comissão de Licitação, torna público o ESCLARECIMENTO referente ao edital de licitação acima relacionado, conforme segue.

PERGUNTA 01:

a) Da inscrição no PAT e dos regimes aplicáveis:
a1) O SENAR possui inscrição no PAT? Em caso positivo, em qual CNPJ consta o seu cadastro?
a2) O SENAR possui em seu quadro empregados contratados sob o regime da CLT? Em caso negativo, em qual regime são contratados a totalidade de seus empregados?

b) Do pagamento:
O edital diz no item 2.2 Não será permitida, em nenhuma hipótese, a antecipação de pagamentos, pagamento de serviços não executados ou executados de forma incompleta.
Além disso, a disposição editalícia também viola outras normas, tendo em vista que as instituições de pagamentos autorizadas a prestar os serviços se submetem à regulação do Banco Central (BACEN), que determina que essas empresas (emissoras de moeda eletrônica) devem observar a natureza pré-paga*.
* Parecer Jurídico 311/2016-BCB/PGBC do Banco Central (o entendimento também consta de forma resumida no informativo disponível no endereço: https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/instpagamento.asp?frame=1).
Esse entendimento vem inclusive tomando força perante os órgãos de controle. O Tribunal de Contas de SP, por exemplo, determinou (TC-008192.989.23-4 / TC-008283.989.23-4 - Acórdão anexo) que a Administração Pública deve “estabelecer, com clareza, que o valor a ser depositado nos cartões será repassado anteriormente à disponibilização do crédito”.
Neste sentido, o Tribunal de Contas do Estado da Bahia, nos autos do processo TCE/007281/2023, proferiu decisão (documento anexo) reconhecendo a ilegalidade da taxa negativa e do pagamento postecipado inclusive para a Administração Pública.
Por sua vez, o Tribunal de Contas da União, em decisão (anexa) proferida nos autos do Processo n.º 000.225/2024-0, também reconheceu que o pagamento/repasse após a disponibilização dos créditos pela Contratada viola o previsto no art. 3º, II, da Lei nº 14.442/2022. Além disso, de acordo com o despacho, a unidade técnica do TCU “entendeu restar caracterizada, dentre outras, a impropriedade no Credenciamento em tela consistente no repasse dos numerários à contratada após a carga nos cartões de vale-alimentação”.

Do mesmo modo, utilizando como fundamento o mesmo parecer técnico da decisão anteriormente informada, a Segunda Câmara do TCU proferiu o Acórdão n.º 59282024, indicando que "(...) a inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo pagamento pelo órgão constitui afronta ao previsto no art. 3º, inc. II, da Lei 14.442/2022 e ao entendimento consignado no Parecer 311/2016 da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil."

É importante destacar que a manutenção dessa condição além de ilegal comprometerá a ampla concorrência, já que diversas empresas do ramo têm deixado de participar de processos semelhantes em razão da possibilidade de sanção.

b1) Assim sendo, em observância à legislação aplicável, os precedentes dos órgãos de controle e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideras as previsões contidas no Edital que indicam o pagamento a prazo)?

RESPOSTA 01:

a1) Não.

a2) Sim.

b1) Conforme o item "2.3 RECARGAS" do Anexo I do Edital: "*Os cartões deverão ser* ***recarregados pela empresa no último dia útil de cada mês****, de acordo com as quantidades e valores a serem creditados em cada cartão especificados pelas* ***ENTIDADES CREDENCIADORAS*** *nos pedidos de Carga/Recarga, os quais serão* ***realizados com, no mínimo, 3 (três) dias de antecedência."***

Ou seja, os valores a serem creditados como recarga nos cartões dos colaboradores das Entidades Credenciadas, serão repassados à futura Credenciada contratada **com três dias de antecedência considerando o último dia útil de cada mês.**

Não se pode confundir o prazo de "pagamento" estabelecido no Edital - em eventual pagamento pela prestação de serviços da futura Credenciada às Entidades Credenciadoras - com o prazo de repasse dos valores pelas Entidades Credenciadoras à futura Credenciada para que esta realize as recargas nos cartões dos colaboradores, executando de fato seus serviços de administração/intermediação/fornecimento do benefício.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SENAR/PR